

MINISTÉRIO DA CULTURA**Direcção-Geral de Arquivos****Despacho (extracto) n.º 24 662/2007**

Por meu despacho de 23 de Agosto de 2007, por delegação, foi Ana Teresa Teixeira Pinto dos Santos, assistente administrativa espe-

cialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Vila Real, reclassificada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnico profissional especialista, da carreira de técnico profissional de arquivo, para lugar vago do mesmo quadro de pessoal, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 269, da referida categoria.

30 de Agosto de 2007. — O Subdirector-Geral, *Abel Martins*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Louvor n.º 571/2007**

A licenciada Ana Luísa Santos Pinto, que desempenhou as funções de assessora do meu Gabinete entre 4 de Abril e 16 de Setembro de 2007, evidenciou no exercício deste cargo qualidades de competência, responsabilidade e empenho institucional que me apraz registar e que por esse facto são merecedoras de público testemunho de louvor.

16 de Outubro de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES**Anúncio n.º 7205/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 183/07.9TBABT**

Requerente — Banco Popular, S. A.
Devedor — António Seixas Carlos.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, no dia 6 de Outubro de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor António Seixas Carlos, desconhecida ou sem profissão, divorciado, nascido em 15 de Novembro de 1941, natural de Portugal, concelho do Fundão, freguesia do Fundão (Fundão), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 111246830, bilhete de identidade n.º 1619972 e domicílio na Quinta do Mutaco, Rua dos Ramalhais, Cana Verde, Alferrarede, 2200-132 Abrantes.

Para administrador da insolvência é nomeado João Carlos Cunha da Cruz, com domicílio no Centro de Negócios Maper, escritório Al-E.N. 242, 2430-527 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado [alínea i do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Dezembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Grácio*.

2611057900

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE**Anúncio n.º 7206/2007****Processo n.º 1265/07.2TBAMT
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente — Avelino de Andrade Marinho de Sousa.
Insolvente — Apel Baby — Comércio de Vestuário para Crianças, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, no dia 26 de Setembro de 2007, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Apel Baby — Comércio de Vestuário para Crianças, L.^{da}, NIF 504296469, endereço: Clube Residencial da Madalena, lote 16, loja 14, 4.º, Madalena, 4600-000 Amarante, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Jorge Pinto Alves, endereço: Clube Residencial da Madalena, lote 16, loja 14, 4600-000 Amarante;

Margarida Alexandra Teixeira da Cunha Alves, NIF 197188435, BI 10660278, endereço: Clube Residencial da Madalena, lote 16, loja 4.º, 4600-000 Amarante;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Bonifácio, endereço: Edf Ordem Iv, rés-do-chão, 4.º, C, apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.